



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13433.000970/2008-22
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2403-001.879 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de fevereiro de 2013
Matéria Contribuição Social Previdenciária
Recorrente JOSE ROGERIO SOUZA FONSECA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 01/10/2007, 01/12/2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. É facultado ao contribuinte apresentar Recurso Voluntário contra a decisão desfavorável da autoridade julgadora de 1ª instância administrativa no prazo de 30 dias a contar da ciência dessa decisão. Não se conhece do recurso apresentado depois desse prazo, por ser intempestivo.

Recurso Voluntário não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário.

Carlos Alberto Mees Stringari- Presidente

Carolina Wanderley Landim - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Carolina Wanderley Landim, Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Magalhães Peixoto, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Ivacir Júlio de Souza e Maria Anselma Croscrato dos Santos.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado por José Rogério Souza Fonseca, então Prefeito do Município de Umarizal-RN, contra o acórdão nº 11-24.072-71, proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Recife-PE, que julgou procedente em parte o Auto de Infração contra si lavrado, de nº 37.168.844-2.

Através do referido Auto de Infração, são exigidas penalidades pelo cometimento de infração ao artigo 32, inciso IV, parágrafo 5º, da Lei 8.212/91, c/c art. 225, inciso IV, § 40 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/1999.

Segundo consta no relatório fiscal constante às fls. 10/13 dos autos deste processo, o Município de Umarizal-RN efetuou compensações indevidas, que foram glosadas e os débitos correlatos lançados por meio do Auto de Infração - AI número 37.168.843-4.

A Fiscalização colacionou aos presentes autos, às fls. 14 a 23, o relatório fiscal que respaldou a lavratura do Auto de Infração - AI nº 37.168.843-4, no qual descreve os motivos que fundamentaram o indeferimento de tais compensações, que estão bem sintetizados no acórdão nº 11-24.072-71, proferido pela 7ª Turma Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Recife-PE, ora recorrido:

I- existência de provimento judicial ainda não definitivamente encerrado (Ação nº 2007.34.00.014999-0 da 8ª Vara Federal do Distrito Federal) reconhecendo, tão somente, o direito, de compensar valores recolhidos sobre os pagamentos a detentores de cargos eletivos sob a égide da Lei 9.506/97: período de 01/98 a 09/2004;

II- ausência do requisito formal de retificação prévia das GFIPs do período a ser compensado;

III- registro de pagamentos efetuados ao Prefeito e Vice-Prefeito efetuados apenas nas GFIP de 01/2001 a 09/2004 (nas demais competências não houve informação de remuneração a estes agentes);

IV- prescrição quinquenal (para as contribuições efetuadas até a competência 09/2002) do direito compensatório nos termos do artigo 168, I do Código Tributário Nacional contada a partir do início da compensação: 10/2007, uma vez ainda não transitada em julgado a decisão judicial apontada;

V- em análise de extrato do sistema de combina GFIP e as guias de recolhimento-GPS verificou-se que apenas nas competências 04/2004, 02/2003, 09/2002, 02/2002, 01/2002, 09/2001 e de 03/2001 a 05/2001 houve recolhimento compatível com o valor declarado como devido;

VI- fiscalização prévia na Prefeitura abrangendo até a competência 02/2001;

VII- fiscalização prévia na Câmara abrangendo até a competência 07/2001.

Em virtude disso, conforme também consta no relatório fiscal constante às fls. 10/13 dos autos deste processo, a Fiscalização atribuiu responsabilidade pessoal ao Recorrente, pelas multas aplicadas, sob os seguintes fundamentos:

Em se tratando de órgão Público, seu dirigente responde pessoalmente, conforme a época da infração, pelas multas aplicadas por descumprimento aos dispositivos da Lei 8.212/91 e de seu Regulamento, conforme preceitua o artigo 41 da referida Lei, o artigo 289 do Regulamento da Previdência Social e o parágrafo 3º, do art. 334, da Instrução Normativa - IN SRP nº 03, de 14 de julho de 2005 (D.O.U. de 15 de julho de 2005). Intimados a apresentar documentos que pudessem indicar o responsável legal pelas informações prestadas em GFIP, o Município e o autuado apresentaram apenas a Lei Orgânica do Município e a Lei Municipal 319/98, que dispõe sobre a organização básica da prefeitura de Umarizal. Não foi apresentado Regimento Interno ou Leis que autorizem delegação de competência ou qualquer ato legal/normativo estabelecendo competência a servidor para a prática de atos relacionados ao cumprimento das obrigações acessórias estabelecidas na Legislação Previdenciária, e em declaração subscrita pelo Prefeito Municipal afirmou o mesmo não existir qualquer lei ou ato administrativo de delegação de competência para a prática dos referidos atos. Assim, não havendo na Lei Orgânica do Município e na Lei Municipal 319/98 disposição expressa quanto à responsabilidade pelos referidos atos, fica o dirigente máximo do órgão, o Prefeito Municipal, Sr. José Rogério de Souza Fonseca, diretamente responsável pelas infrações à Lei 8.212/91 e de seu regulamento ocorridas no período fiscalizado. Além disso, nos termos expressos no art.225, § 1º do Regulamento da Previdência Social - RPS, a GFIP constitui-se em documento de confissão de dívida, no caso do não recolhimento dos valores nela declarados, restando incontroversa, deste modo, a responsabilidade do prefeito em determinar a entrega ou não da GFIP, ou dos valores que dela devem constar.

Sendo regularmente intimada do Auto de Infração, o Recorrente apresentou tempestiva impugnação, alegando, conforme sintetizado pelo acórdão proferido pela DRJ/REC, os seguintes argumentos:

- *Ilegitimidade passiva do dirigente, nos termos do art. 135 do CTN;*
- *Prazo prescricional de 10 anos para reaver seu indébito;*
- *Inaplicabilidade do limite de 30% para compensação dos valores indevidamente pagos;*
- *Não classificação de Vereadores e Secretários municipais como Agentes Políticos desconsiderando os pagamentos a ele imputados;*

- Não obrigatoriedade de aguardar término do trâmite para reconhecimento do direito a compensar os valores de contribuições relativos aos cargos eletivos antes da Lei 10.887/2004;

- Descabimento de condicionar a validade da compensação à retificação das GFIP correspondentes ao indébito;

Ao final, requer a nulidade da autuação em face dos argumentos acima resumidos e a concessão de prazo adicional para retificar as GFIP reclamadas.

Após analisar os argumentos expostos pelo Recorrente, a DRJ/REC entendeu por bem julgar procedente em parte a exigência fiscal, sob os seguintes fundamentos:

(a) O artigo 41 da Lei nº 8.212/91 determina que a responsabilidade deve ser imputada pessoalmente ao dirigente do órgão público. Tendo em vista que não foi apresentado qualquer ato normativo que impute a responsabilidade a outro agente, foi correto o procedimento da fiscalização;

(b) Já estavam fulminadas pela prescrição legal as competências de 01/99 a 09/2002, já que a compensação dos valores recolhidos indevidamente só foi promovida em 10/2007. Exceção para a competência de 06/2002, recolhida em 10/2002;

(c) Deve-se reconhecer o direito creditório do contribuinte referente às competências não prescritas de: 04/2004 e 02/2003 para contribuições sobre as remunerações de Prefeito e Vice-Prefeito; e 10/2002 a 09/2004 para contribuições sobre remunerações de Vereadores. Com isso, parte da autuação foi afastada;

(d) Desnecessidade, na hipótese dos autos, de aguardar provimento judicial definitivo para a concessão de eventual direito ao defendente, uma vez que a própria Administração Pública já reconhece a inexigibilidade das contribuições derivadas de pagamentos a detentores de cargos eletivos antes da Lei 10.887/2004;

(d) O defendente não comprova a não consideração dos pagamentos realizados aos Vereadores no cômputo do crédito. Em relação aos Secretários Municipais, estes não podem se enquadrados na classificação de exercentes de mandato eletivo, posto a natureza de seu vínculo não ser da esfera eletiva;

(e) A exigência de prévia retificação das GFIP em caso de restituição e compensação dissociada do dispositivo legal que lhe confere legitimidade é descabida. Comprovado o pagamento indevido surge o direito do contribuinte, apenas limitados às restrições da legislação de referência;

(f) Quanto ao argumento de que deve ser oportunizado ao Município retificar a GFIP, ainda que tardiamente, tem-se que o contribuinte deve apresentar todo manancial probatório dentro do prazo de trinta dias para impugnar o lançamento, não cabendo a dilação de qualquer prazo para apresentação/retificação de documentos;

(g) Consequentemente, não houve violação dos princípios do devido processo legal e do exercício da ampla defesa e do contraditório, dado que o Município teve a oportunidade de promover, no prazo legal, todas as retificações e provas que desejasse.

O Recorrente tomou ciência do acórdão nº 11-24.072-71 em 05/12/2008, conforme Aviso de Recebimento colacionado às fls. 220 dos presentes autos, e apresentou o

Processo nº 13433.000970/2008-22
Acórdão n.º **2403-001.879**

S2-C4T3
Fl. 246

Recuso Voluntário aqui apreciado em 07/01/2009, como se verifica do protocolo constante às fls. 222 deste PAF.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheira Carolina Wanderley Landim - Relatora

Do exame dos autos verifica-se que existe uma questão prejudicial à análise do mérito da presente autuação, relacionada com o transcurso do prazo para interposição de Recurso Voluntário.

Como se sabe, o contribuinte dispõe do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão desfavorável proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, para apresentar Recurso Voluntário dirigido a este Conselho.

No presente caso, verifica-se que o Recorrente foi cientificado do acórdão nº 11-24.072- prolatado pela 7ª Turma da DRJ/REC, via postal, no dia 05/12/2008 (sexta-feira), conforme cópia do AR juntado às fls. 220.

Deste modo, o Recorrente tinha até o dia 06/01/2009 para protocolizar tempestivamente seu Recurso Voluntário. No entanto, realizou este protocolo apenas em 07/01/2009 (quarta-feira), depois de decorrido, portanto, o prazo preclusivo disposto no art. Art. 33 do Decreto 70.235/72.

A data do protocolo do Recurso pode ser comprovada não só pelo carimbo apostado na peça recursal, como também do extrato do CCADPRO, fls. 237, que atesta o encaminhamento do Recurso em 07/01/2009.

Conclusão

Nestes termos, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário, por ser intempestivo.

É como voto.

Carolina Wanderley Landim